

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006304-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Heloisa Ruano Valerio e outro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Desnecessário o requerimento do M.P., objeto da manifestação de fls.114, eis que não foi apontado qualquer prejuízo ao menor. Explico.

O acordo se estabelece mediante concessões.

A avaliação médica reconheceu que a lesão é parcial.

Além disso, conforme se verifica às fls. 02 dos autos, a parte já recebeu administrativamente a quantia de R\$1.687,50.

Assim, não apontando pelo MP prejuízo, ante a *tabela* de gradação emitida pela *SUSEP*, anexa à Lei nº 11.945/09, há de ser homologado o acordo.

Isto posto, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, objeto da petição de fls.98/99.

Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC.

Em caso de descumprimento, esta poderá ser executada.

Efetuado o depósito da quantia e transitada esta em julgado, levante-se o numerário em favor da autora.

Após, transitada esta em julgado e recolhidas as custas em aberto pela ré, arquivem-se os autos, observando-se as anotações necessárias.

Publique-se e intime-se, <u>inclusive o M.P.</u>

São Carlos, 01 de setembro de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA